A C Ó R D Ã O

TC-007126.989.24-3

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira, Jeancarlo Gorinchteyn (Secretários Estaduais), Wilson Roberto de Lima (Coordenador da CGOF), Moisés Taglietta (Diretor Técnico Estadual) e José Roberto Piccinin (Provedor da Conveniada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R$17.834.843,21.

Advogados: Antonio Flávio Yunes Salles Filho (OAB/SP nº 289.157), João Guilherme Garcia Ferreira (OAB/SP nº 303.007) e Luiz Affonso Quinhoneiro (OAB/SP nº 414.010).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO NA FINALIDADE PRETENDIDA. PARECER CONCLUSIVO PARCIALMENTE FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. DESPESAS NÃO RELACIONADAS AO OBJETO DO CONVÊNIO. NECESSIDADE DE MELHOR DETALHAMENTO DO PLANO DE TRABALHO. PARTE REGULAR E PARTE IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular** a prestação de contas no valor de R$ 10.545.573,92, com a quitação dos responsáveis neste montante, sem prejuízo da advertência e recomendação anotadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Decide, outrossim, ante o exposto no mencionado voto, **julgar irregular** a prestação de contas na importância de R$ 370.286,45, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, em decorrência do julgamento de irregularidade, condenar a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira à **devolução** aos cofres públicos do valor de R$ 370.286,45, com os devidos acréscimos legais, ou a apresentação do comprovante da sua devolução, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão; deixando, não obstante, de condenar a beneficiária à proibição de recebimento de novos repasses, a fim de não comprometer a manutenção dos serviços de diagnóstico por ela prestados à população.

Registra, por fim, que o saldo não aplicado no exercício em exame, no montante de R$ 6.916.943,86, deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR